

Relatório do GT para a revisão da Resolução C.G nº18 – sobre estágios da Licenciatura

O grupo realizou reuniões sistemáticas para leitura e discussão da Resolução nº 18 da CG que precisava ser substituída, bem como leitura do documento que motivou esta revisão, no caso a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

É importante destacar primeiramente que as alterações no documento foram bastante pontuais, uma vez que a resolução anterior é bem recente e os pontos que precisaram de adequação foram poucos do ponto de vista do grupo de trabalho, uma vez que foram detectadas outras questões mais específicas que ao nosso entendimento precisariam de discussões em outras instâncias.

Para iniciar destacamos que se faz necessário abrir um debate na universidade sobre a Base Nacional Comum Curricular – BNCC que no momento é o documento norteador para a formação de professores de acordo com a Resolução CNE/CP nº 2/2019.

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente. (grifo nosso)

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC-Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

É sabido que mesmo sendo o documento norteador, vários trabalhos e discussões são propostas problematizando o conteúdo da BNCC, entendemos ser importante uma leitura mais crítica do documento para entender como ele será absorvido pelo Projeto Institucional da Universidade. A sugestão é que seja feito um seminário para que este documento possa ser “esmiuçado” a fim de ficarem explícitos nos PPCs dos cursos.

Outro ponto que extrapola as ações do grupo de trabalho, mas é extremamente importante que seja pautado pela universidade, inclusive para

que a resolução possa ser de fato implementada, diz respeito ao artigo 9º da Resolução CNE/CP nº 2/2019.

Art. 9º Deve-se garantir aos estudantes um ambiente organizacional que articule as ofertas de licenciaturas aos demais cursos e programas da formação docente, por meio da institucionalização de unidades integradas de formação de professores, para integrar os docentes da instituição formadora aos professores das redes de ensino, promovendo uma ponte orgânica entre a Educação Superior e a Educação Básica.

§ 1º O ambiente organizacional de que trata o caput deverá ser organizado por iniciativa da Instituição de Ensino Superior (IES) em formato a ser definido no âmbito da sua autonomia acadêmica. (grifo nosso)

Este é talvez o ponto mais importante que deve ser levado em consideração, pois, de acordo com a resolução é a universidade enquanto instituição quem deve realizar os convênios e parcerias para viabilizar os estágios dos estudantes, seja em instituições de educação formal ou não formal.

Para dar conta deste aspecto a sugestão é a criação de um núcleo responsável pelos estágios na universidade, que trataria dos convênios, receberia as documentações necessárias tanto das instituições parceiras quanto dos estudantes. Uma das atribuições do núcleo seria organizar os momentos para matrícula e auxiliar os professores responsáveis pelos estágios. Acreditamos que deveria ser um núcleo com base na ProGrad e com a participação de representantes dos cursos de Licenciatura específicos.

Outra sugestão do grupo é a criação de uma comissão permanente para tratar dos estágios, composta por representantes dos cursos de licenciatura e do Comfor que atuaria como assessora da ProGrad, Núcleo dos estágios, pois uma vez já realizando estudos nesta área somam subsídios para as futuras alterações.

Com relação as mudanças no texto da resolução, as alterações foram no sentido de acompanhar o que está disposto na Resolução CNE/CP nº 2/2019 a saber:

- Cabeçalho inicial que regulamenta as normas para ingressantes a partir de 2020 (ano em que as LIs iniciaram suas atividades);

- O segundo ponto da resolução que está sendo revisada, para os estudantes ingressantes de 2017 a 2020.

- O ponto quatro dos considerandos que substitui a resolução de 2015 para a resolução de 2019;

- O último considerando que apresenta a reunião da CG que recomenda a organização do GT para a revisão do documento que segue;

- O Artigo 1º que modifica o ano de ingresso dos estudantes que serão cobertos por essa resolução “Regulamentar as normas para a realização de Estágio Supervisionado dos Cursos de Licenciatura da UFABC, **para alunos ingressantes a partir de 2020.**” (grifo nosso)

- O Artigo 3º colocando a possibilidade de considerar os Programas e Projetos Institucionais, como PIBID e RP ou outros que vierem a vigorar como programas/projetos específicos para formação de professores aos quais a UFABC venha se credenciar, garantindo que essa contabilização para horas de estágio sejam definidas nos cursos específicos, como descrito no parágrafo único criado. “Atividades extracurriculares **e em Programas e Projetos Institucionais de formação de professores, os quais a universidade tenha participação**, poderão ser aproveitadas como Estágios Supervisionados para os Cursos de Licenciatura, desde que isso esteja previsto no Projeto Pedagógico do Curso, conforme preconiza o § 3º do Art. 2º da Lei de Estágio nº 11.788/2008. (grifo nosso)

Parágrafo único: **As condições, critérios e fluxos para o aproveitamento destas atividades serão complementadas por normas específicas dos Cursos de Licenciatura da UFABC** e aprovadas pela Comissão de Graduação.” (grifo nosso)

- No Artigo 4º §8º foi acrescentado o caso específico das LIs cujo planejamento não será realizado no âmbito dos Centros, mas da ProGrad. “O planejamento da oferta dos módulos curriculares de Estágio Supervisionado pelos Cursos de Licenciatura será realizado no âmbito dos Centros aos quais estes cursos estão vinculados, respeitando-se os Projetos Pedagógicos dos Cursos. **E nos casos das Licenciaturas Interdisciplinares esse planejamento será realizado no âmbito da ProGrad.**” (grifo nosso)

- A criação do §9º que visa garantir aos cursos de Licenciatura, desde que descritas em seus projetos pedagógicos módulos de estágio com duração diferentes dos quadrimestrais, desde que estes respeitem as datas previstas para matrícula. “Os projetos pedagógicos dos Cursos de Licenciatura poderão prever módulos com duração diferente da quadrimestral, nestes casos as

matrículas deverão ser efetuadas em datas previstas no calendário acadêmico.”

- A supressão dos pontos II e III e parágrafo único do Artigo 5º. Os dois pontos se justificam pelo Projeto Pedagógico das LIs que já contém em essas disciplinas e disciplinas de caráter pedagógico em seus currículos logo no início do curso, proporcionando aos estudantes um contato com a área de formação de professores nos momentos iniciais do curso e antes dos módulos de estágio, bem como por já se matricularem diretamente no curso de Licenciatura como curso de ingresso, logo com matrícula garantida na licenciatura.

- No Artigo 7º a mudança da Resolução de nº2/2015 para nº2/2019 com as considerações deste novo documento que podem ser verificadas no §1º e §3º, onde a palavra [redução] é substituída pela palavra [aproveitamento]; “Em acordo com a Resolução CNE/CP nº. 2/2019, **pode haver aproveitamento de formação e de experiências anteriores**, desde que desenvolvidas em instituições de ensino e em outras atividades, nos termos do inciso III do Parágrafo único do Art. 61º da LDB (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009).” (grifo nosso)

- No Artigo 8º acrescentamos um parágrafo para deixar pontuada o que diz o §1º, **Art. 9º da Resolução CNE/CP nº 2/2019** da responsabilidade da instituição no estabelecimento dos convênios e parcerias “**O ambiente organizacional de que trata o caput deverá ser organizado por iniciativa da Instituição de Ensino Superior (IES)** em formato a ser definido no âmbito da sua autonomia acadêmica.”

Também uma mudança de termo no § 2º - onde se lia [espaços que trabalhem com mídias eletrônicas e televisivas relacionadas à Educação] para [espaços que trabalhem com mídias eletrônicas e televisivas que caracterizam-se como ambiente de ensino aprendizagem], uma vez que Educação é uma área bem ampla e o documento é bastante específico sobre Formação de Professores, por isso a troca para ambiente de ensino aprendizagem. “Parte da carga horária poderá ser desenvolvida em escolas privadas de ensino básico e em espaços de educação não formal, tais como museus, feiras de ciências, editoras, bibliotecas, parques, reservas ecológicas, Organizações Não Governamentais (ONGs), espaços que trabalhem com mídias eletrônicas e televisivas **que caracterizam-se como ambiente de ensino aprendizagem**, entre outras, obedecendo-se as etapas escolares a que se referem ao Estágio Supervisionado no qual o licenciando está matriculado e sendo definida no plano de estágio, conforme o § 1º do Art. 11º desta Resolução.” (grifo nosso)

- Modificação da escrita do ponto II e III do Artigo 9º. No ponto II a modificação se dá principalmente por conta da modificação proposta no artigo 7º que corrobora o texto da Resolução CNE/CP nº 2/2019 e por conta desta

resolução abarcar os ingressantes a partir de 2020 nas LIs e, portanto, já tendo garantia de matrículas por estarem na licenciatura; no ponto III apenas complementando as informações com o que está descrito nos Art. 6º e 7º.

- No Artigo 10º, § 1º foi alterado o número de estudantes por docente, essa mudança se dá para que todas as tarefas envolvidas e para contemplar uma melhor equanimidade na distribuição das turmas levando em consideração os diferentes cursos específicos; “Cada professor orientador ficará responsável por acompanhar **uma turma com até 10 (dez) licenciandos** de Estágio Supervisionado.”

Também foi suprimido o ponto VI do documento de 2017, pois essa atribuição de acordo com o nosso documento no Art. 7º “§ 1º Cada Curso de Licenciatura da UFABC deverá publicar Portaria especificando a forma como o aproveitamento será contabilizado.” (grifo nosso)

- No Artigo 12º, realizamos um acréscimo, § 2º para designar quem deve acompanhar os estudantes em espaços não formais “Caso seja um espaço de educação não formal, de acordo com o parágrafo único do Art. 8º, o **supervisor local será o responsável** pelo licenciando durante as atividades de estágio.” (grifo nosso)

- No Artigo 14º uma mudança com relação ao número do anexo, uma vez que o anexo I da resolução anterior trazia o nome das disciplinas necessárias para realização dos estágios e essas já fazem parte do Projeto Pedagógico das LIs em seu início, portanto, essa resolução fica apenas com 1 (um) anexo.

- No Artigo 15º também há uma proposição de mudança, uma vez que os estudantes produzem materiais (produtos e produções) que podem ter um formato diferente dos relatórios tradicionais para descrever seu processo de desenvolvimento sem no entanto, deixar de descrever o processo, por isso optamos por assim descrever: “Ao final de cada módulo curricular de Estágio Supervisionado, o licenciando **deverá apresentar ao professor orientador uma produção/produto que contenha o relato do processo de estágio** que inclua;” e no ponto II uma breve descrição das formas em que este processo pode ser apresentado possibilitando assim o cumprimento da atividade de uma forma mais inclusiva “descrição e análise das atividades de estágio realizadas, de acordo com as orientações fornecidas, que podem ser apresentadas em diversos formatos (**portfólio, documentários, instalações, registros fotográficos entre outros**)” (grifo nosso)

- Os pontos III e IV do Artigo 16º acompanham a lógica pensada no artigo anterior para aceitação de outras formas de registrar o processo do estágio supervisionado.

- No Artigo 17º, § 2º houve uma pequena mudança na redação para dar conta do que se estabelece no interior dos PPCs das LIs” As atividades do módulo curricular de Estágio Supervisionado **não poderão ser aproveitadas em duplicidade com outros componentes que compõe atividades previstas nos PPCs.**” (grifo nosso)

- Mais uma vez o documento faz destaque no Artigo 19º de quem será regido por esta resolução e como ficam para os ingressantes em anos anteriores “As normas previstas nesta Resolução **serão aplicadas para os alunos ingressantes na UFABC a partir de 2020.**” “Parágrafo único. **Os alunos ingressantes em anos anteriores deverão seguir a normativa disposta na RESOLUÇÃO DA COMISSÃO DE GRADUAÇÃO Nº 018**” (grifo nosso)

- Um último ponto diz respeito ao anexo I na cláusula sexta ponto I, entendemos que neste ponto específico a tratativa deva se dar pela Instituição, neste caso a UFABC sob responsabilidade da ProGrad como pontua o Parágrafo 1º do Artigo 9º da Resolução CNE/CP nº 2/2019. “§ 1º O ambiente organizacional de que trata o caput deverá ser organizado por iniciativa da Instituição de Ensino Superior (IES) em formato a ser definido no âmbito da sua autonomia acadêmica.”

Nos colocamos a disposição.

- Claudia Regina Vieira, representante do curso de Licenciatura Interdisciplinar em Ciências Humanas; (presidência do GT)
- Maisa Helena Altarugio, representante do curso de Licenciatura Interdisciplinar em Ciências Naturais e Exatas;
- Maria Inês Ribas Rodrigues, representante do curso de Licenciatura em Física;
- Regina Helena de Oliveira Lino Franchi, representante do curso de Licenciatura em Matemática;
- Allan Moreira Xavier, representante do curso de Licenciatura em Química;
- Bruno Rafael Santos de Cerqueira, representante do curso de Licenciatura em Ciências Biológicas;
- André Luis La Salvia, representante do curso de Licenciatura em Filosofia;
- Marco Antonio Bueno Filho, representante do Comitê Gestor Institucional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais do Magistério da Educação Básica (COMFOR-UFABC);

- Maria Estela C. de Oliveira de Souza, Técnica em Assuntos Educacionais da Pró-reitoria de Graduação;
- Matheus Lopes Silva, representante discente;
- Daniel Donato Ribeiro, representante discente.